



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	2169/20
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos
<b>JURISDICIONADO:</b>	Secretaria de Estado da Saúde
<b>INTERESSADO:</b>	Rondônia Brasil - Portal de Notícias (Quirino & Quirino Ltda), CPNJ: 07.969.438/0001-21
<b>ASSUNTO:</b>	Análise da legalidade do Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a empresa Amazon Forte Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), secretário de Estado da Saúde
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Posterior
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$: 6.786.362,94 <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

### **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

#### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de fiscalização de atos e contratos originária de comunicado de irregularidade (ID 932608), formulado pelo Portal de Notícias Rondônia Brasil (Quirino & Quirino Ltda, inscrito no CPNJ: 07.969.438/0001-21), por meio de seu representante, Senhor Leandro Pereira Quirino (CPF: 689.178.132-91), sobre possíveis irregularidades no pagamento de prestação de serviços de coleta externa de resíduos hospitalares no Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”.

#### **2. HISTÓRICO DO PROCESSO**

2. Verifica-se que os autos tiveram início por meio de comunicado (ID 932608) formulado pelo Portal de Notícias Rondônia Brasil (Quirino & Quirino Ltda, inscrito no CPNJ: 07.969.438/0001-21), por meio de seu representante, Senhor Leandro Pereira Quirino (CPF: 689.178.132-91), noticiando possíveis irregularidades no pagamento de prestação de serviços de coleta externa de resíduos hospitalares no Hospital de Campanha “Centro

<sup>1</sup> ID 948615, pág. 2, ID 948616 e ID 948617



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Materno Infantil Regina Pacis”.

3. Segundo o comunicante (ID 932608), o serviço de coleta externa de resíduos perigosos do hospital não estaria sendo faturado de acordo com o contrato pertinente, uma vez que a nota fiscal não teria sido emitida pela empresa detentora do contrato (Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ: 84.750.538/0001-03) e, ainda, que a contratada estaria faturando o serviço em outro contrato, quase quatro vezes mais oneroso.
4. Ainda, foi asseverado que a fatura estaria sendo emitida como se os contratos fossem do Hospital de Base e do João Paulo II, sendo que o serviço nestas unidades seria quase quatro vezes mais caro, por incluir a coleta interna de lixo hospitalar, ocasionando, portanto, prejuízo para o estado.
5. A Secretaria Geral de Controle Externo (ID 936434) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, verificou a gravidade do fato noticiado e a necessidade de medida de apuração.
6. No entanto, o corpo técnico identificou que está em curso a análise de representação contra o contrato emergencial do serviço de coleta de resíduos hospitalares, por meio do Processo n. 01674/20.
7. De acordo com a SGCE, em análise ao relatório (ID 922872, pág. 2851) do mencionado processo, notou-se, no anexo 1, que foi incluído no contrato emergencial a unidade de saúde –Hospital Regina Pacis – sendo que essa inclusão teria ocorrido em decorrência do início das operações do hospital, e que deveria ter vigência até a conclusão do Pregão Eletrônico n. 153/19.
8. Com isso, foi sugerida a remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do Processo n. 01674/20, pois, segundo o relatório de seletividade, não se justificaria a sobreposição de esforços na apuração desses fatos.
9. Desta feita, uma vez que a pontuação mínima da matriz GUT não fora atingida, a SGCE entendeu ser cabível o arquivamento dos autos.
10. Em juízo de admissibilidade, o relator verificou que o presente comunicado de irregularidade possuía natureza jurídica de Representação, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estaria redigido em linguagem clara e objetiva e, ainda, que a empresa teria legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas.
11. No entanto, o relator entendeu que a comunicação não preenchia os requisitos estabelecidos na forma do art. 80<sup>2</sup> do Regimento Interno, por não estar acompanhada de

---

<sup>2</sup> Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

documentos mínimos a comprovar os fatos comunicados.

12. Apesar disso, o relator compreendeu que deveria a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e com fundamento em seu Poder-Dever, promover a Fiscalização dos Atos e Contratos, nos termos do art. 78-C4 do Regimento Interno.

13. Destaca-se que o relator, na DM 0189/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 948970), divergiu da análise técnica quanto à proposta de remessa de cópia da informação para subsidiar a análise do Processo n. 01674/20-TCE/RO, por entender que o objeto daqueles autos refere-se à representação de possíveis irregularidades na contratação direta entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03), por meio do Contrato n. 234/PGE-2020, enquanto neste feito, são examinadas possíveis irregularidades referentes à execução e liquidação das despesas do contrato firmado.

14. Asseverou o relator que, embora a comunicação não tenha atingido a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta corte de contas, tampouco, os requisitos de admissibilidade objetivos, uma vez que somente foram apresentados argumentos, em sede de pesquisa ao Processo SEI n. 0036.474263/2019-62, foi verificado que o Contrato n. 234/PGE-2020 (ID 948615) tem como objeto a prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, que além de atender a demanda do Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”, atende outras unidades no âmbito do Estado de Rondônia.

15. Informou ainda que, na DM 0189/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 948970), constatara-se que o valor original do contrato em análise foi homologado em R\$6.203.425,79 (seis milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) e que, posteriormente, foi firmado o 1º Termo Aditivo (ID 948616), para que o Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) e o Hospital de Campanha também fossem atendidos pelos serviços contratados, pelo período de 3 (três) meses, com valor estimado de R\$68.036,35 (sessenta e oito mil, três e seis centavos e trinta e cinco centavo) e, ainda, que restou verificada a autorização do aditivo para atender o anexo do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), de acréscimo no valor de R\$514.900,80 (quinhentos e quatorze mil e novecentos reais e oitenta centavos), conforme documento ID 948617.

16. Frente às informações em tela, o conselheiro relator, na DM

---

denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 out. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

0189/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 948970), assim, se manifestou:

[...]

Nessa perspectiva, frente às informações em tela, resta evidenciado que a contratação representa um volume considerável de valores, revelando-se, assim, imperioso que o presente feito seja examinado por este Tribunal de Contas, como fim de evitar de possíveis vícios na execução e na liquidação das despesas do citado contrato.

Posto isso, sem maiores digressões, em discordância do entendimento técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, em face da relevância do objeto do presente feito, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, DECIDE-SE:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, com o fim de analisar a legalidade da liquidação da despesa objeto do Contrato n. 234/PGE-2020, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03), que tem por objeto a prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno;

II –Determinar a Retificação do assunto destes autos, para que passe a constar: Análise da legalidade Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU);

III –Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo(CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe vier substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, para que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art.97, inciso I, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo referente ao Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU), para apreciação dos atos praticados, mormente na execução e na liquidação das despesas do citado contrato;

IV- Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V –Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão o Portal de Notícias Rondônia Brasil (Quirino & Quirino Ltda-CPNJ: 07.969.438/0001-21), por meio de seu representante, Senhor Leandro Pereira Quirino(CPF: 689.178.132-91),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

informando-o de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI-Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, na forma regimental, empreender o exame do feito;

VII - Publique-se esta Decisão.

17. Notificado, o responsável deixou transcorrer o prazo para apresentação de justificativas, conforme atestado pela certidão de ID 961729.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Do Contrato n. 234/PGE-2020

18. Importante registrar que o Processo 1674/20 que tratou de representação pela existência de irregularidades no Contrato n. 234/PGE-2020 foi arquivado após ter sido a representação considerada improcedente, conforme Acórdão AC1-TC 01565/20. Na oportunidade, assim se manifestou o relator:

Nesse contexto, tem-se por acompanhar o entendimento técnico e ministerial, pela improcedência da irregularidade noticiada, no sentido de que a SESAU deixou de contratar com as empresas vencedoras do Pregão Eletrônico n. 153/19, para contratar de forma direta, uma vez que o certame não está concluído, inviabilizando, assim, qualquer tipo de contratação.

Além disso, como pontuado pela Unidade Instrutiva, destaca-se que a contratação direta é prevista nos termos do art. 24, inciso IV6, da Lei n. 8.666/93 e, que a situação emergencial foi devidamente demonstrada no processo de contratação7, conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, inciso I8, da Lei n. 8.666/93.

[...]

No entanto, como observado pelo Corpo Técnico e pelo Parquet de Contas, não há que se falar em inconformidade no preço pactuado, uma vez que a contratação emergencial em exame, como já exposto, continuou a praticar os mesmos valores dos contratos anteriores, corrigidos monetariamente, não havendo majoração ou redução dos preços praticados.

19. Pois bem.

20. Compulsando os autos (ID 948615, págs. 1-3), verifica-se que, em 27 de maio de 2020, houve contratação em caráter emergencial, por um período de 180 dias, na qual a contratada – Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI - se propôs a prestar serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(Grupos A, B, E e eventualmente C), de forma contínua, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Regional de Cacoal - COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG.

21. O valor original do contrato (ID 948615, pág. 2) em análise foi homologado em R\$6.203.425,79 (seis milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

22. Em 02.07.2020, foi firmado o 1º Termo Aditivo (ID 948616), para que o Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO) e o Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis) também fossem atendidos pelos serviços contratados, pelo período de 3 (três) meses, com o valor estimado de R\$68.036,35 (sessenta e oito mil, três e seis centavos e trinta e cinco centavos).

23. No 1º Termo Aditivo restou consignado, ainda, que o acréscimo quantitativo seria de 6,95% ao lote IV do contrato original, pelo período de 3 (três) meses, com base no valor unitário por quilograma de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos), o que representaria o valor estimado de R\$ 22.327,50 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente apenas ao Hospital de Campanha (antigo Hospital Regina Pacis).

24. Registra-se que o consumo do Hospital de Campanha, contemplado pelo 1º Termo Aditivo, foi estimado com base na média dos serviços prestados na AMI e HPSJP, pois de acordo com a Secretaria de Saúde esta unidade apresentaria similaridade com os hospitais (ID 1034633).

25. A justificativa para a o aditivo de inclusão ao Contrato n. 234/PGE-2020 para atender o Hospital e Maternidade Regina Pacis mencionou o Memorando n. 85/2020/JPII-GAD<sup>3</sup>, por meio do qual a diretora interina do Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis), Sandra Maria Petillo Cardoso, explicita a necessidade dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares para o início das atividades de 10 leitos de UTI existentes no hospital.

26. A estimativa do quantitativo de produção de resíduos de serviços de saúde, quantitativo de materiais de consumo e equipamentos foi com base no Hospital João Paulo II, conforme informa o despacho da diretora interina do Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis), Sandra Maria Petillo Cardoso, que justifica<sup>4</sup>:

---

<sup>3</sup> ID 1035661

<sup>4</sup> ID 1035678



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

...informamos que a equipe do Hospital de Campanha ainda está em formação, onde não dispomos de pessoal suficiente para o levantamento do pleito, e considerando a necessidade eminente de iniciar as atividades do hospital, uma vez que cada dia que se passa, vidas são perdidas em decorrência da falta de assistência à saúde, em especial falta de leitos de UTI para atender os usuários de sistema.

Considerando também, que para uma boa contratação a administração necessita dos referidos dados, os quais não são possíveis levantar no momento conforme relatado acima, e após análise da estrutura do Hospital de Campanha, sugerimos utilizar das informações que subsidiaram a contratação para o Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II, haja vista a similaridade estrutural (tamanho) e número de leitos, onde atualmente o hospital JPPII dispõe de aproximadamente 133 (Cento e trinta e três) leitos, dispondo de 02 (dois) setores fechados, e o hospital de Campanha, com capacidade de 140 (cento e quarenta) leitos, dispondo de 02 (dois) setores fechados. (destaquei)

27. Apesar de a justificativa inicial ter considerado a existência de 10 leitos<sup>5</sup> de UTI no Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis), posteriormente, o número foi retificado, passando a considerar o quantitativo de resíduos sólidos infectantes de 12 (doze) leitos funcionantes da Unidade de Terapia Intensiva.

---

<sup>5</sup> ID 1035661



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

**PLANILHA**

Segue abaixo o quantitativo estimado de resíduos sólido infectantes a serem gerados pelo Hospital de Campanha, conforme orientação do gestor, qual seja, apenas Unidade de Terapia Intensiva - UTI, com 12 (doze) leitos funcionantes.

Considerando justificativa já apresentada a cerca da memória de cálculo, onde foi utilizado como referência a unidade do Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II, haja vista, a similaridades de leitos de ambos os hospitais, e uma vez que apenas os leitos de UTI, estarão em funcionamento, usamos da proporcionalidade para encontrar a estimativa de resíduos a ser coletada.

Quantidade de quilos/mês (Grupo A): 622,37

Quantidade de quilos/mês (Grupo B): 7,28

Quantidade de quilos/mês (Grupo E): 20,35

Total de resíduo/mês: 650,00 Kg.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

**Sandra Maria Petillo Cardoso**

Diretora Interina - Hospital de Campanha



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO, Diretor(a) Adjunto(a)**, em 24/06/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

28. Com base na estimativa acima, chegou-se ao valor de R\$ 22.327,50 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), para os serviços de coleta de resíduos no Hospital de Campanha (antigo Hospital Regina Pacis). Veja-se o cálculo:

$$650\text{kg} \times 3 \text{ meses} = 1.950\text{kg}$$

$$1950\text{kg} \times \text{R\$ } 11,45 = \text{R\$ } 22.327,50$$

29. Com vistas a acompanhar a liquidação e pagamento do Contrato 234/PGE-2020, foi aberto o Processo SEI 0036.286975/2020-60, o qual conta com as informações sobre os serviços de coleta realizados no Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis).

30. Destaca-se que, por meio da Portaria n. 1806 de 07 de agosto de 2020, foi designada Comissão de Recebimento e Certificação de Materiais e Serviços do Hospital de Campanha - HC/SESAU (ID 1035704):

NOME	CARGO/FUNÇÃO	NOMENCLATURA
Marcos Elieldo de Souza Maia	Agente Ativ. Admin	Membro
Dionatan Martins da Silva Santos	Agente Ativ. Admin	Membro
Rivelino Barroso do Nascimento	Agente Ativ. Admin	Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

31. Conforme despacho do procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior encerrou-se a cobertura contratual do Contrato n. 234/PGE-2020 em 24.11.2020.

32. Frisa-se que os serviços de coleta e resíduos do Hospital de Campanha, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 234/PGE/2020, se deram nos meses de julho, agosto e setembro de 2020.

33. Pois bem.

34. Passasse, então, à análise dos documentos referentes à liquidação e ao pagamento dos serviços realizados no Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis).

**a) Mês de julho**

35. Segundo o termo de recebimento e certificado de notas fiscais referente ao mês de julho (ID 1035716), os servidores Marcos Elieldo de Souza Maia e Dionatan Martins da Silva Santos conferiram, receberam e certificaram a nota fiscal de n. 000000000010252/A (ID 1018846), de 06.08.2020, no valor de R\$ 28.304,74.

36. De acordo com o Memorando 13/2020/SESAU-HCGAD, o Senhor Rivelino Barroso Nascimento, designado por meio da Portaria n. 1806 de 07 de agosto de 2020, encontrava-se à época do recebimento dos serviços, afastado em decorrência da Covid-19 e, por esse motivo, não assinou o termo de recebimento definitivo (ID 1038581).

37. A quantidade de assinaturas para o recebimento definitivo foi questionada ao procurador do Estado de Rondônia por meio do Memorando n. 467/2020/SESAU-SC (ID 1038636), o qual respondeu por meio da Informação n 197/2020/SESAU/DIJUR (ID 1038637) concluindo:

Diante o exposto, esta setorial opina da seguinte forma:

- 1) A autoridade competente pode designar apenas um responsável ou comissão para recebimento dos serviços provisória ou definitivamente;
- 2) Para os casos de contratações acima a R\$ 170.000,00, a designação necessariamente deverá ser por meio de comissão;
- 3) Designado o servidor, este deve acompanhar a execução, emitir e lavrar o termo circunstanciado, salvo em casos justificáveis, ou quando discorde da posição dos demais membros, cabendo elaboração de termo próprio;
- 4) Cumpre ao gestor da pasta, respeitar o princípio da segregação de funções, quando da indicação dos servidores que atuarão na fiscalização e gestão contratual, em especial a distinção entre aquele que recebe provisoriamente e a comissão ou servidor que recebe definitivamente.

38. Tendo em vista que os serviços prestados ao Hospital de Campanha não ultrapassaram o valor de R\$ 170.000,00, e ainda, que foi justificada a ausência do terceiro membro designado pela Portaria 1806/HCGAD, a ausência da terceira assinatura foi relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

39. De acordo com a nota fiscal, o peso do material coletado ficou em 2.472,03 kg, valor unitário R\$ 11,45, totalizando R\$ 28.304,74.

40. A fiscal do contrato, Senhora Maria Ivonete S dos Santos, designada pela Portaria n. 117/GAD/JPII<sup>6</sup> concluiu que os serviços descritos na nota fiscal acima mencionada foram realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo contratual.



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

Aos 21 dias do mês de Agosto de 2020, o servidor designado a fiscal de contrato pela Portaria nº 117/GAD/JPII (ID. 0011142212) em 07/04/2020, concluiu que os serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde, no período 01/07/2020 a 31/07/2020, executados pela empresa AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERV.DE ENG.EIRE, no Hospital de Campanha, nos meses de Julho de 2020, conforme objeto descrito nas Notas Fiscal nº 00000000010252/A, foram realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo contratual, não havendo ocorrência de sinistro, pode assim seguir os trâmites para liquidação e pagamento da despesa.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2020.

*Maria Ivonete S. dos Santos*

Maria Ivonete dos Santos  
Fiscal

Referência: Caso responda este(a) Relatório de Fiscalização, indicar expressamente o Processo nº 0036.331367/2020-17

SEI nº 0013130991

41. Aqui, de pronto, verifica-se que a alegação existente no comunicado de ID 932608, dando conta de que a nota fiscal não foi emitida pela empresa Amazon Fort e de que a fatura estaria sendo emitida como se fosse para outras unidades hospitalares é improcedente. Veja-se:

<sup>6</sup> ID 1038641



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Pag.  
TCE-f

 <b>Prefeitura do Município de Porto Velho</b> <b>Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ</b>			
<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b> <b>- NOTA PORTOVELHENSE -</b>			
Data/Hora da Emissão <b>06/08/2020 14:53</b>		Competência <b>08/2020</b>	
Município de Prestação do Serviço <b>Porto Velho/RO</b>	Regime de Tributação <b>MOVIMENTO MENSAL</b>	Exigibilidade do ISSQN <b>Exigível</b>	
<b>PRESTADOR DOS SERVIÇOS</b>			
 <b>AMAZONFORT</b> SOLUCOES AMBIENTAIS		Nome/Razão Social <b>AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERV.DE ENG.EIRE</b>	
Endereço <b>RODOVIA BR 364</b>		Número: <b>0</b>	Complemento <b>QD. 11 LT 003 S</b>
Bairro <b>CIDADE JARDIM</b>	Cidade <b>PORTO VELHO</b>	UF <b>RO</b>	CEP <b>76815-800</b>
Inscrição Municipal <b>14222866</b>	Email <b>contasareceber@amazonfort.com.br</b>		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS/DESTINÁRIO</b>			
Nome/Razão Social <b>RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SESAU</b>		CNPJ/CPF <b>04287520000188</b>	
Endereço <b>AV FARQUAR</b>		Número: <b>2986</b>	Complemento <b>EDIF PALACIO RIO MADEIRA</b>

42. Ademais, o valor de R\$ 2,95 informado pelo comunicante que teria sido contratado pelo Governo do Estado de Rondônia para a coleta de resíduos do Hospital de Campanha nunca foi cogitado, pois como já delineado em linhas pretéritas, o valor para a coleta previsto no 1º Termo Aditivo foi estimado em R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos) o quilo (ID 948616).

43. Percebe-se, também, que a servidora Maria Ivonete dos Santos, que assinou o relatório de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, não consta na Portaria 117 de 07.04.2020, conforme documento de ID 1038641, no entanto, compulsando os autos, verifica-se que a servidora foi designada pela Portaria 1806 de 07 de agosto de 2020 como suplente, conforme documento de ID 1035704.

44. A pesagem dos resíduos sólidos gerados no Hospital de Campanha no mês de julho pode ser conferida no Doc. de ID 1038643:

30.06	298,25
06.07	180,58
09.07	201,35
13.07	319,9
16.07	208,9
21.07	427,4
23.07	218,65
25.07	177,1
28.07	251,85
30.07	188,05
Total	<b>2472,03</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

45. Verifica-se que a estimativa de 650kg por mês foi totalmente equivocada, pois conforme os dados acima, no mês de julho, o Hospital de Campanha produziu 2.472,03 kg, ou seja, somente nesse mês o quantitativo foi superado em 1.822,03kg em relação ao estimado.

46. A despesa foi paga por meio da OB n. 2020OB08997 em 22.09.2020 (ID 1038830, pág. 2)

**b) Mês de agosto**

47. Segundo o termo de recebimento e certificado da nota fiscal referente ao mês de agosto (ID 1038646), os servidores Marcos Elieldo de Souza Maia, Dionatan Martins da Silva Santos e Rivelino Barroso do Nascimento receberam e certificaram a nota fiscal de n. 000000000010409/A (ID 1018847), de 08.09.2020, no valor de R\$ 39.010,15.

48. De acordo com a nota fiscal, o peso do material coletado no mês de agosto ficou em 3.407,00 kg, valor unitário R\$ 11,45, totalizando R\$ 39.010,15.

49. A fiscal do contrato, Senhora Maria Ivonete Silva dos Santos, designada pela Portaria n. 1806/2020, concluiu que os serviços descritos na nota fiscal acima mencionada foram realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo contratual.

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Aos 21 dias do mês de setembro de 2020, o servidor devidamente designado a fiscal de contrato pela Portaria nº 1806/2020 (ID-0012877158), publicada em 11/08/2020, concluiu que os serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde, no período de 01 a 31 de agosto de 2020, executados pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERV. DE EMG EIRELI, no Hospital de Campanha, conforme descrito na nota fiscal 10409/2020 (ID-0013684180), foram executados de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo de referência, contrato e termos aditivos, não havendo ocorrência de sinistro, cabendo assim seguir os trâmites para a regular liquidação da despesa.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

*Maria Ivonete Silva dos Santos*

Maria Ivonete dos Santos

Fiscal de Contrato

50. A pesagem dos resíduos sólidos gerados no hospital de campanha no mês de

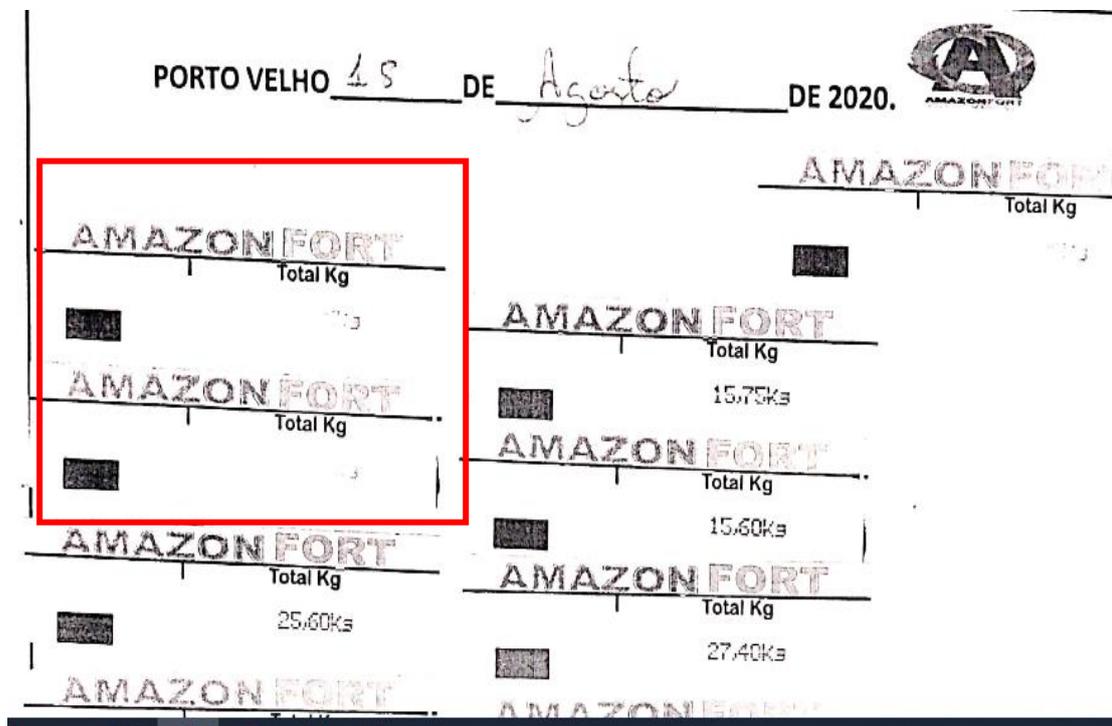


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

agosto pode ser conferida no Doc. de ID 1038647.

01.08	176,8
04.08	308,55
06.08	196,5
11.08	330,75
13.08	214,4
15.08	151,5
18.08	336
20.08	292,8
22.08	211,25
25.08	323,1
27.08	233,1
29.08	211,13
31.08	372,55
Total	3358,43

51. O valor total da pesagem do mês de agosto, segundo a nota fiscal, ficou em 3.407,00 kg, ou seja, 48,57kg a mais do que o valor aqui apurado. No entanto, tal diferença pode ser explicada pelo fato de duas etiquetas de pesagem do dia 18.08 estarem ilegíveis.



52. A despesa foi paga por meio da OB n. 2020OB10117 em 22.10.2020 (ID 1038830, pág. 5).

**b) Mês de setembro**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

53. Segundo o termo de recebimento e certificado de notas fiscais referente ao mês de setembro (ID 1038654, pág. 1-3), os servidores Marcos Elieldo de Souza Maia e Rivelino Barroso do Nascimento, receberam e certificaram a nota fiscal de n. 000000000010505/A (ID 1018848), de 09.10.2020, no valor de R\$ 38.842,40.

54. Por meio da Informação n. 01/2020/SESAU/HCGAD, a diretora interina do Hospital de Campanha, Sandra Maria Petillo Cardoso, informou que<sup>7</sup>:

... o presente processo administrativo de certificação das Notas Fiscais da Comissão de Resíduos Sólidos não constará a assinatura do membro Dionatan Martins da Silva Santos, tendo em vista que o referido servidor fora dispensado dos prêmios laborais desta unidade hospitalar em 09/10/2020

55. De acordo com a nota fiscal, o peso do material coletado no mês de agosto ficou em 3.392,35,00 kg, valor unitário R\$ 11,45, totalizando R\$ 38.842,40.

56. A fiscal do contrato, Senhora Maria Ivonete Silva dos Santos, designada pela Portaria n. 1806/2020, concluiu que os serviços descritos na nota fiscal acima mencionada foram realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo contratual.

#### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Aos 20 dias do mês de outubro de 2020, o servidor devidamente designado a fiscal de Contrato pela Portaria de Nomeação (0014193783) , publicada em 11/08/2020, concluiu que os serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde, no período de 01 a 30 de setembro de 2020, executados pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERV. DE ENG. EIRELLI, no Hospital de Campanha do Estado de Rondônia, conforme descrito na nota fiscal Nota Fiscal (Validação) (0014191242) , foram executados de acordo com as diretrizes estabelecidas no termo de referência, contrato e termos aditivos, não havendo ocorrência de qualquer sinistro, cabendo assim seguir os trâmites para a regular liquidação da despesa.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

*Maria Ivonete S. dos Santos*  
MARIA IVONETE SILVA DOS SANTOS

Fiscal de Contrato

57. A pesagem dos resíduos sólidos gerados no hospital de campanha no mês de agosto pode ser conferida no Doc. de ID 1038654, pág. 4-25.

03.09	216,6
05.09	201,25
08.09	353,9

<sup>7</sup> ID 1038657



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10.09	283
12.09	172,95
15.09	333,35
18.09	331,65
21.09	309,35
23.09	300,1
25.09	230,25
01.10	659,95
Total	3392,35

58. A despesa foi paga por meio da OB n. 2020OB11501 em 26.11.2020 (ID 1038830, pág. 9).

59. Conforme Proc. SEI 0036.286975/2020-60, não foram mais registrados, a partir do mês de setembro, pagamentos à empresa contratada, Amazon Fort, por serviços de coleta de resíduos executados no Hospital de Campanha.

### **3.2. Das alegações do comunicante**

60. O Portal de Notícias Rondônia, por meio de seu representante, Senhor Leandro Pereira Quirino, noticiou possíveis irregularidades no pagamento de prestação de serviços de coleta externa de resíduos hospitalares no Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis”.

61. De acordo com a representação, foram apontados os seguintes pontos relevantes:

- a. a SESAU contratou o serviço de coleta externa de resíduos hospitalares pelo valor de R\$ 2,95/kg;
- b. o serviço não está sendo faturado de acordo com o contrato pertinente;
- c. nenhuma nota fiscal foi emitida pela empresa detentora do contrato, a Amazon Fort;
- d. a Amazon Fort está emitindo notas fiscais apenas para outras unidades hospitalares, como HBAP e HPJPII, pois nesses hospitais o serviço é 4x mais caro por incluir a coleta INTERNA de lixo, pagando o valor de R\$ 12,89/kg, sendo que o Hospital Regina Pacis possui servidores para fazerem coleta interna do lixo, necessitando apenas de coleta externa;
- e. a Amazon Fort estaria realizando apenas coleta externa no Hospital Regina Pacis e cobrando por dois serviços: coleta externa e coleta interna;
- f. dano ao erário mensal de R\$ 89.460,00.

#### Análise

62. No que tange ao valor contratado, consta do 1º Termo Aditivo (ID 948616) que a contratada receberia pela prestação dos serviços, pelo período de 3 (três) meses, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

quantia de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos) por quilograma recolhido. Portanto, não há nos autos, em relação ao contrato em tela, qualquer informação que remeta ao preço mencionado pelo representante de 2,95/kg.

63. O Memorando n. 85/2020/JPII-GAD (ID 1035661), assinado pela diretora interina, que desencadeou a inclusão do Hospital de Campanha no objeto do Contrato 234/PGE-2020, informava, *in verbis*:

[...]

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos e considerando que o Estado de Rondônia efetuou a aquisição do imóveis e equipamentos médicos hospitalares que compunham a unidade hospitalar C.M.I. Regina Pacis, conforme Contrato n. 189/PGE-2020, a fim de que essa estrutura seja integrada ao sistema único de saúde, onde inicialmente, os leitos serão destinados ao atendimento de pacientes pela infecção humana do novo coronavírus.

Considerando que o Resíduo de Serviço de Saúde - RSS infectante deve receber atenção especial, desde a sua geração até a destinação final, de acordo com as legislações em vigor, resolução RDC nº 222/2018. Tais resíduos englobam os gerados em hospitais, farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos similares, sendo certa a sua necessidade para ambientes hospitalares.

Considerando a situação calamitosa que vivencia o Estado de Rondônia, para não citar o mundo, diante da Pandemia desencadeada pela novo Coronavírus (COVID-19), onde atualmente registraram-se mais de 11.000 (onze mil) casos de pessoas infectadas, e hoje encontram-se aproximadamente 370 (trezentos e setenta) pessoas internadas (suspeitos e confirmados), contabilizando entre hospitais públicos e privados.

Diante desse cenário e conforme já explicitado acima sobre a nova aquisição do governo, qual seja, o antigo Hospital Regina Pacis, o qual passará a atuar como hospital de campanha.

Considerando que atualmente não há mais leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI disponíveis na região, ou seja, o sistema não suporta mais a admissão de novos pacientes em quadros graves e considerando que o bem maior é a saúde e a vida do ser humano e que para isto deve-se levar em consideração a urgência e necessidade de garantir a vida e os serviços de saúde, faz-se necessário a abertura imediata dos 10 (dez) leitos de UTI que encontram-se prontos na recém unidade adquirida (antigo Regina Pacis), no entanto para tal feito, existem serviços essenciais para corroborar com as atividades de um hospital.

Com isso, afim de iniciarmos as atividades com os 10 (dez) leitos de UTI faz-se necessário os serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduo Hospitalares do Hospital de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Campanha (Antigo Regina Pacis).

Importante destacar que essa direção fora devidamente designada em 13 de junho de 2020, conforme Portaria designativa nº 1.335/2020 (ID-0011977840) (grifei).

64. Com isso, é importante destacar que a solicitação da administração, para que as atividades do Hospital de Campanha pudessem ter início, sempre foi de que houvesse a prestação dos serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduo Hospitalares.

65. Portanto, a alegação da comunicante de que a SESAU teria contratado serviço apenas de coleta externa de resíduos hospitalares não procede.

66. Como já mencionado, as notas fiscais foram emitidas pela contratada Amazon Fort (IDs 1018846, 1018847 e 1018848), com todas as discriminações pertinentes e deixando claro que os serviços prestados atendiam tanto o recolhimento do lixo externo quanto do interno no Hospital de Campanha (antigo Reina Pacis) nos meses de julho, agosto e setembro.

67. Desta feita, as alegações de que as notas fiscais não teriam sido emitidas pela contratada e que a Amazon Fort estaria emitindo notas fiscais apenas para outras unidades hospitalares, como HBAP e HPJPII, da mesma forma, não são procedentes.

68. Quanto ao suposto dano ao erário, conforme mencionado pelo comunicante, o valor contratado foi de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos) por quilograma recolhido e não R\$ 2,95/kg, como afirmado, logo, o suposto dano, não ocorreu.

69. Frisa-se que as notas fiscais foram emitidas com base nas informações de pesagem contidas nos IDs 1038643, 1038647, 1038654, pág. 4-25, relatórios de fiscalização e termo de recebimentos.

70. Assim, com base no que consta nos autos, esta unidade técnica conclui pela improcedência das alegações contidas no comunicado de irregularidade de ID 932608.

### **3.3. Informações adicionais**

71. Como dito acima, a contratada por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato 234/PGE-2020 ficou responsável pelo serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde do Hospital de Campanha “Centro Materno Infantil Regina Pacis (ID 948616), por um prazo de 3 meses, com valor estimado de R\$ 22.327,50 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

72. Quando da análise do acréscimo pretendido pela Administração, o procurador do Estado, Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, por meio da Informação n. 185/2020/SESAU-DIJUR, assim, se pronunciou:

...a Administração justifica o pretense acréscimo em vista do exponencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

aumento da demanda geral da Secretaria de Estado da Saúde, que precisou reorganizar toda a sua estrutura de internação desde o início da pandemia em Rondônia. Para a ampliação dos serviços de saúde no Estado, foram instalados novos leitos de internação no Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO e no Hospital de Campanha adquirido pela Secretaria, para atendimento exclusivo a pacientes acometidos com COVID-19. Desta forma, com o aumento do número de leitos, fez-se necessária a contratação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C).

[...]

O contrato emergencial em questão celebrado com a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI tem valor total estimado em R\$ 6.203.425,79 (seis milhões, duzentos e três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) - ID 0011741803. A empresa manifestou interesse no referido aditamento (ID 0011987049 e 0012165249), aceitando o aditivo no valor unitário por quilograma de R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos).

Sendo assim, a questão do acréscimo deve ser analisada à luz do art. 65 da Lei n. 8.666/93, que prevê, dentre as hipóteses de alteração contratual, a possibilidade de acréscimo quantitativo do objeto, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos [Grifo nosso]

Tal alteração em nada modifica o objeto contratual quanto a sua essência, mas apenas em relação ao seu quantitativo. No entanto, para efeito do limite previsto no art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, a Administração deverá observar o valor inicial atualizado de cada “item”, e não o valor global do contrato, mesmo quando o licitante for vencedor de vários “itens”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

reunidos todos em um único instrumento contratual, senão vejamos o que diz o TCU:

Na licitação dividida em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Por exemplo: na compra de material de expediente, a licitação pode ser dividida em vários itens, tais como, canetas, lápis, borracha, etc., tendo sempre em conta que o valor total dos itens definirá a modalidade de licitação.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um único procedimento, em que cada item, com suas peculiaridades diferenciadas, é julgado separadamente.

(...)

Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida”. (Licitações e Contratos – Orientações Básicas. 3ª edição – 2006 – pag. 93 e 353).

Da leitura do §1º, art. 65, extrai-se que os limites objetivos para os acréscimos tomam como parâmetro o “valor inicial atualizado do contrato”.

Assim, o acréscimo de 25% não poderá ser pelo valor global do instrumento contratual; mas deverá ser calculado “item por item”. Isto é, não há a possibilidade de se calcular os 25%, sobre o valor global do contrato para acrescentar um único “item”.

De acordo com o apresentado nos autos, a Administração pretende um acréscimo de 6,95% ao Lote IV, quantitativo este que se insere no limite legal de 25%.

Sob a óptica de enfrentamento da emergência, não há dúvidas de que é mais eficiente à Administração Pública realizar o acréscimo pretendido ao contrato vigente do que fazer uma nova contratação emergencial. O procedimento é muito mais ágil, embora também demande algumas cautelas, dentre elas, a Administração Pública deve verificar se os preços praticados estão dentro do mercado, evitando a manutenção de valores acima dele.

Entender diferente é aplicar uma burocracia excessiva que pode comprometer os serviços essenciais à saúde. Pode inclusive resultar em um reconhecimento de dívida, que coloca a Administração Pública em posição de maior fragilidade.

De qualquer sorte, é prudente que exista motivação adequada para o motivo de se estar acrescentando especificamente este contrato em detrimento de outras opções possíveis, inclusive em face de outros eventuais contratados vigentes com o mesmo objeto. Além disso, reitera-se a recomendação de especial cautela quanto aos preços praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ademais, por se tratar de um acréscimo para atender a uma demanda excepcional, há que se mencionar que se destina apenas para o enfrentamento da COVID-19.

Desta feita, ressalto que tal alteração em nada modifica o objeto contratual quanto à sua essência, mas tão somente em relação ao seu quantitativo. Portanto, é possível o acréscimo quantitativo de 6,95% ao Lote IV.

Ademais, é **prudente ainda que exista motivação adequada para o motivo de se estar acrescentando especificamente o contrato vigente** em detrimento de outras opções possíveis, inclusive em face de outros eventuais contratados vigentes com o mesmo objeto. Além disso, recomenda mais uma vez cautela quanto aos preços praticados, inclusive se acautelando para que o valor unitário do acréscimo não seja superior ao preço unitário do contrato.

Dito isso, por se tratar de demanda que visa o enfrentamento da COVID-19, o acréscimo pretendido deverá ser implantado pelo prazo de 3 (três) meses, conforme própria solicitação da Secretaria. Findos os quais, deve ser normalizada a prestação de serviços de saúde, devem cessar os efeitos do presente acréscimo, retornando os quantitativos e valores do Contrato aos praticados até o presente momento.

Trata-se de medida de prevenção e enfrentamento à pandemia, de acordo com o que preconiza a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe a respeito das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Dentre as medidas editadas, há a contratação pública extraordinária no período de serviços essenciais durante a pandemia.

73. De fato, o levando-se em conta a estimativa feita para os três meses de serviços no Hospital de Campanha, que foi de R\$ 22.337,50, chega-se a 2,28% do Lote IV.

Lote IV/2,28% = estimativa para os três meses de serviço, ou seja,

$$978.667,92^9/2,28=22.313,62$$

74. Registra-se que o valor total dos serviços chegou a R\$106.157,29. Veja-se:

$$\text{NF1} = 28.304,74$$

$$\text{NF2} = 39.010,15$$

$$\text{NF3} = 38842,40$$

$$\text{Total} = 106.157,29$$

75. No entanto, mesmo tendo chegado a um valor maior do que o previsto, considerando apenas o Hospital de Campanha, não foi extrapolado o percentual de 25% do Lote IV. Veja-se:

---

<sup>9</sup> Estimativa mensal para o Lote IV = 14.245,53kg x 6 meses x R\$11,45 = R\$ 978.667,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

$$106.157,29/978.667,92 \times 100 = 10,84\%$$

76. Portanto, conclui-se que não houve extrapolação aos 25% do Lote IV.
77. Ademais, nos autos há justificativa suficiente para o aumento do quantitativo estimado.
78. Segundo informou a diretora interina do Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis), Sandra Maria Petillo Cardoso, a estimativa do quantitativo de produção de resíduos de serviços de saúde e do quantitativo de materiais de consumo e equipamentos foi feita com base no Hospital João Paulo II, pois a equipe do Hospital de Campanha ainda estava em formação e não dispunham de pessoal suficiente para o levantamento do quantitativo.
79. Ainda de acordo com a diretora foram utilizadas informações que subsidiaram a contratação para o Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II, haja vista a similaridade estrutural (tamanho) e número de leitos, pois segundo informou, o Hospital JPII teria aproximadamente 133 (Cento e trinta e três) leitos, dispondo de 02 (dois) setores fechados, e o Hospital de Campanha teria capacidade de 140 (cento e quarenta) leitos, dispondo de 02 (dois) setores fechados<sup>10</sup>.
80. No entanto, inicialmente foi considerado apenas o quantitativo de resíduos sólidos infectantes de 12 (doze) leitos funcionantes da Unidade de Terapia Intensiva.
81. Como já mencionado o quantitativo de resíduos para 12 leitos de UTI foi calculado em 650kg/mês, totalizando 1.950kg ao final dos três meses.
82. Já na primeira nota fiscal, verifica-se que o quantitativo de resíduos sólidos produzido foi de 2.472,03kg, conforme lista de pesagem contida no ID 1038643.
83. Verifica-se no Relatório Sala de Situação Integrada Covid-19<sup>11</sup> (Relatórios 93 a 104) que desde 05.07.2020, o Hospital de Campanha já contava com 10 leitos clínicos e 20 leitos de UTI, ou seja, 150% a mais do que o previsto inicialmente. A partir de 17.07 (Relatório 105) o Hospital de Campanha passou a contar com 15 leitos clínicos e 20 de UTI, totalizando 35 leitos. A partir de 30.07 (Relatório 118), o Hospital de Campanha passou a contar com 30 leitos clínicos e 20 de UTI totalizando 50. A partir de 16.08 (Relatório 135) o Hospital de Campanha passou a contar com 44 leitos clínicos e 20 de UTI, totalizando 64 leitos. Em 23.08 (Relatório 142) o Hospital de Campanha contava com 47 leitos clínicos e 20 de UTI. Em 10.07 (Relatório 160) o Hospital de Campanha contava com 50 leitos clínicos e 20 de UTI. A partir de 12.07 (Relatório 162), o Hospital de Campanha passou a contar com 51 leitos clínicos e 20 de UTI, permanecendo com 71 leitos até o final da vigência do 1º Termo Aditivo.

---

<sup>10</sup> ID 1035678

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/noticias/relatorios-de-aco-es-sci/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

84. Portanto, verifica-se que a estimativa para 12 leitos foi frágil e inadequada, porém tendo em vista que não se verificou nos autos prejuízo ao erário, pois o valor do kg cobrado pela contratada, que foi de R\$11,45, foi o mesmo valor cobrado para a coleta de resíduos sólidos do Hospital João Paulo II e AMI<sup>12</sup>, cuja estrutura, como justificado pela diretora interina, Sandra Maria Petillo Cardoso<sup>13</sup>, se assemelha ao Hospital de Campanha, e ainda que constam nos autos listas de pesagem referentes ao meses de julho, agosto e setembro que confirmam o quantitativo de resíduos coletados, e recebimento dos serviços atestado pelos fiscais do contrato, conclui-se pela regularidade da liquidação e pagamento dos serviços realizados com base no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 234/PGE-2020 referente ao serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde no Hospital de Campanha (antigo Regina Pacis).

#### 4. CONCLUSÃO

85. Encerrada a presente análise, com base no que consta dos autos, conclui-se pela regular liquidação e pagamento dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde no hospital de Campanha (antigo Regina Pacis), realizados com base no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 234/PGE-2020 nos meses de julho, agosto e setembro de 2020.

86. Conclui-se, ainda, pela improcedência das alegações ventiladas no comunicado de irregularidade de ID 932608.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Considerar regular liquidação e pagamento dos serviços** de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde no hospital de Campanha (antigo Regina Pacis), realizados com base no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 234/PGE-2020 nos meses de julho, agosto e setembro de 2020;

**b. Considerar improcedentes** as alegações feitas no comunicado de irregularidade constante no ID 932608;

**c. Arquivar os autos após trâmites legais;**

Porto Velho, 18 de maio de 2021.

---

<sup>12</sup> ID 1040867

<sup>13</sup> ID 1035678



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Elaboração:

**ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 552

Revisão colaborativa:

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**  
Técnica de Controle Externo – Matrícula 332  
Coordenadora adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

**NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS**  
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518  
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 31 de Maio de 2021



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA  
Mat. 552  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Maio de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7